

O(A) SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ACARAPÉ, ESTADO DO CEARÁ.

A PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das Alagoas, n.º 19b, Bairro Nova Parnamirim, CEP 59.150-758, Parnamirim/RN, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seu advogado e bastante procurador Dr. ALAN SOUSA DE MORAIS, OAB-RN 18.941, vem respeitosamente a vossa presença apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do município de Acarapé, CNPJ N.º 23.555.170/0001-38, e da decisão da pregoeira que inabilitou a presente empresa do Pregão Eletrônico n.º 0902.04/2022, apresentando a seguinte justificativa.

I- DOS FATOS

A inabilitação da empresa no presente certame aconteceu por causa da seguinte decisão: *“Analisando os documentos de habilitação da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, verificou-se o não cumprimento das disposições do item 8.7.1, haja vista que a empresa não anexou atestado de capacidade técnica capaz de comprovar a exigência mínima de 50% do quantitativo estipulado em edital, bem como não anexou declaração exigida no item 8.7.4. Verificou-se, ainda que o endereço que consta na Certidão do FGTS, não condiz com o do cadastro do CNPJ.”*

II- DO FUNDAMENTO

Ocorre que, da alegação da não apresentação da declaração do item 8.7.4 do edital, não condiz com a verdade, já que foi anexado tal declaração nomeada de *“DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO”*, na pasta “.zip” com a nomenclatura *“HAB-ACARAPE-CE”*, anexada em *“Outro documentos”*.

Contudo, a alegação da diferença no endereço da certidão do FGTS comparado ao da inscrição do CNPJ da empresa, não pode ser elencada, sendo desproporcional, já que os sistemas distintos podem ser atualizados, dessa forma, se a empresa mudar de endereço, o CNPJ também vai mudar, não deve, portanto, ser elencado como fator decisivo para não habilitação da empresa. Com isso, deve ser seguido o endereço elencado no CNPJ, que está atualizado, caso continue a inabilitação por tal motivo, será configurado ato excessivo de formalidade.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”.

Nesse sentido, lapidares e oportunas às ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo, que devem ser levadas em conta nas resoluções de questões como a questionada, verbis:

“A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto a forma deve atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas”.

Já, o mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa”.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a não razão da conduta

afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento as suas finalidades de interesse público.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade.

O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Há precedentes jurisprudenciais que amparam a não sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. Ressalte-se no caso, o amparo legal a tal posição que deflui do §3º do art. 43 da Lei 8666/93:

“Qualquer interpretação que seja feita deve sempre buscar a orientação por critérios lógicos, razoáveis. O Tribunal de Justiça do Estado julgou caso semelhante, onde restou examinada a questão de autenticação em fotocópias:

“Permitido que a Comissão determine diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, máxime se, quando da apresentação das propostas, é justificada a irregularidade (art. 43, § 3º da Lei 8666/93. Ademais, a mera ausência de autenticação em fotocópias não possui força para impedir a habilitação caso não se alegar ou justificar que o documento não corresponde ao original, ou demonstre que encerra inexatidões. Mandado de Segurança denegado”.

Inclusive vale transcrever partes do voto do ilustre Desembargador- Relator:

“Na verdade, os documentos foram apresentados e a pretensa irregularidade não enseja falta de um dos requisitos para participar do certame.

“Este elemento é de realce, eis que o importante não é o formalismo por si mesmo, mas com o fim de considerar a autenticidade dos documentos.

“De outra parte, como se não bastassem os argumentos acima, de referir que o item 7.4 do edital não constitui causa de inabilitação ou desclassificação a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade do documento.”

Ou, conforme ensina a Profª. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de admitir o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995,p.112)

Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajoso. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta...”

Dessa forma, resta infrutífera todas as alegações elencadas anteriormente, já que a empresa licitante cumpriu o requisito de apresentação do atestado de capacitação técnica, a declaração do item 8.7.4 do edital e por fim a convergência de endereços.

Diante dos fundamentos expostos, houve um excesso de formalismo que desrespeitou o princípio da razoabilidade, já que que houve a apresentação das declarações exigidas em edital.

Mas, o item 8.7.1 que restou como fator decisivo para não habilitação da empresa, sendo este um fator extremo já que o próprio atestado anexado, comprova sua capacidade técnica em seu conteúdo.

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica, o que é plenamente legal, sendo que foi apresentado algo diverso, conforme atestado em anexo.

Determina o Art. 30 da Lei 8.666/93, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):

I – (...);

*II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

III – (...);

IV – (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (grifo nosso): (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de fornecimento/serviços distintos da licitação.

Dessa forma, o município pode elencar como requisito o atestado de capacidade técnica específico, mas deve se limitar o que preconiza a lei e a jurisprudência, portanto, o edital pode

exigir, mas não pode ultrapassar alguns limites, sendo necessário somente a apresentação da aptidão.

Por fim, a empresa licitante não pode ser inabilitada pelos fundamentos apresentados, sendo assim, deve a decisão administrativa estabelecida na licitação ser revogada em todos os seus pontos.

III- DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, requer respeitosamente a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa licitante do PE N° 0902.04/2022 e que a própria retorne a todos os atos do certame sem prejuízo algum.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 25 de fevereiro de 2022.



ALAN SOUSA DE MORAIS

ADVOGADO OAB-RN18.941